



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ**

RESOLUÇÃO Nº 16/CEPE, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

Estabelece e consolida finalidades institucionais, procedimentos e normas para qualificação de docentes, regulando as modalidades de afastamento total ou afastamento parcial, nos termos do que dispõem os artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112/1990, art. 30 da Lei nº 12.772/2012, e o artigo 7º, § 9º da Resolução nº 23/CEPE, de 3 de outubro de 2014, no que se aplica à carreira do magistério superior, e o artigo 7º, § 3º da Resolução nº 12/CEPE, 12 de agosto de 2016, no que se aplica à carreira magistério da educação Básica, Técnica e Tecnológica – EBTT, bem como a Nota Técnica SEI nº 6.197/2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em reunião de **17 de outubro de 2016**, na forma do que dispõe a alínea *b* do artigo 11 e a alínea *s* do artigo 25 e 90 do Estatuto em vigor, combinados com o artigo 18 e 173 do Regimento Geral, e, o art. 207 da Constituição Federal bem como o disposto nos artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112/1990, no art. 30 da Lei nº 12.772/2012, no artigo 7º, § 9º, da Resolução nº 23/CEPE, de 3 de outubro de 2014, no que se aplica à carreira do magistério superior, e no artigo 7º, § 3º da Resolução nº 12/CEPE, de 12 de agosto de 2016, no que aplica à carreira de magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica – EBTT, bem como na Nota Técnica SEI nº 6.197/2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Nota Técnica nº 075/2016/PG/UFC, da Procuradoria Federal junto à UFC,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO DE DOCENTES**

Art. 1º A qualificação de docentes e, neste particular, a concessão de afastamento total ou parcial deve ser consoante os seguintes critérios e finalidades institucionais:

I - promover a excelência acadêmica em ensino, pesquisa e extensão, tendo em vista seus reflexos na melhoria de indicadores de qualidade;

II - criar ou fortalecer mecanismos de cooperação e mobilidade interinstitucional ou de inovação científico-tecnológica nos setores acadêmico e produtivo;

III - estimular estratégias de consolidação e internacionalização da graduação e da pós-graduação;

IV - fortalecer, fomentar, aprofundar ou atualizar áreas de estudo ou linhas e núcleos de pesquisa e inovação atuantes na universidade e instituições parceiras.

CAPÍTULO II **DAS MODALIDADES DE QUALIFICAÇÃO**

Art. 2º A qualificação de docentes, direcionada a atender aos objetivos dispostos nesta resolução, realizar-se-á nas seguintes modalidades:

I - cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado);

II - pós-doutorados, entendidos, para efeito desta resolução, como estágios ou missões acadêmicas, com duração maior ou igual a três meses, de docentes doutores da Universidade Federal do Ceará em outras instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas ou de inovação, eventualmente sediadas em organizações do setor produtivo.

Art. 3º A qualificação dos docentes poderá acontecer em uma das seguintes modalidades:

I - afastamento total, aplicável quando atividades em programas de pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorados inviabilizarem o cumprimento da jornada semanal de trabalho do docente, tornando impossível exercer, simultaneamente, o cargo ou função em consideração;

II - afastamento parcial, definido pela não obrigatoriedade de compensação do número de horas de afastamento do exercício do cargo para o desempenho de atividades curriculares, exclusivamente em programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), quando o horário dessas inviabilizar, parcialmente, o cumprimento da jornada semanal de trabalho do docente, sem que se justifique a aplicação de horário especial previsto no art. 98 da Lei nº 8.112/1990 ou afastamento total.

Art. 4º Os afastamentos deverão ser planejados anualmente por unidade acadêmica, a fim de permitir o pleno funcionamento das atividades acadêmicas ou administrativas bem como o atendimento às finalidades institucionais da qualificação enumeradas nesta resolução.



§ 1º O atendimento da carga horária, obrigatória e optativa, exigida para a integralização curricular dos cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* sob responsabilidade da unidade de lotação, é condição indispensável para autorização do afastamento de qualquer docente.

§ 2º As unidades acadêmicas devem considerar, para autorização de afastamento, a relevância das solicitações no que diz respeito aos objetivos institucionais da qualificação, definidos no artigo 1º desta resolução, podendo valer-se, para tanto, dos critérios de avaliação das agências de fomento, no caso de afastamentos com ônus, ou, quando não aplicáveis, de critérios a serem definidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

CAPÍTULO III AFASTAMENTO TOTAL

Art. 5º O docente poderá afastar-se totalmente de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para cursar pós-graduação *stricto sensu* ou realizar pós-doutorado, conforme definido nesta resolução.

§ 1º A concessão de afastamento total deverá observar os seguintes prazos:

I - até 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;

II - até 48 (quarenta e oito) meses para doutorado;

III - até 24 (vinte e quatro) meses para pós-doutorado.

§ 2º Os afastamentos superiores a doze meses deverão ser renovados anualmente, mediante a aprovação de relatório das atividades desenvolvidas pelas respectivas unidades de lotação bem como apresentação dos demais documentos previstos no artigo 7º.

§ 3º O afastamento total subordina-se às seguintes condições:

I - não ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício lotados na unidade acadêmica, com direito a pleitear professor substituto para substituí-los, de acordo com critérios estabelecidos pela unidade acadêmica;

II - opcionalmente, poderá a unidade permitir, além do estabelecido no inciso I deste artigo, o afastamento adicional de 5% (cinco por cento) do total de docentes efetivos na unidade acadêmica, sem direito a pleitear professor substituto, de acordo com critérios estabelecidos pela unidade acadêmica;

III - prévia aprovação da unidade de lotação do docente sobre a qualidade do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou do projeto de pós-doutorado, conforme as finalidades institucionais definidas nesta resolução, expressando a adequação à área de conhecimento de atuação do docente na respectiva unidade;



IV - resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho do docente, exceto nos casos previstos na legislação;

V - aprovação da solicitação pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) considerando as finalidades institucionais expostas nesta resolução;

VI - existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer face às despesas com a contratação de professores substitutos dentro dos limites quantitativos fixados pela Lei nº 8.745/93.

§ 4º Os afastamentos para programas de pós-graduação *stricto sensu* ou para pós-doutorados poderão ser concedidos aos docentes a critério da unidade acadêmica, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

§ 5º O docente a quem seja concedido afastamento, na forma deste artigo, obrigar-se-á a manter-se vinculado à Universidade Federal do Ceará, após o seu regresso, por um período, no mínimo, igual ao tempo em que se tenha afastado.

§ 6º O não cumprimento da condição estabelecida no § 5º deste artigo tornará o docente devedor à Universidade Federal do Ceará, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 7º Caso o docente não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 6º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Reitor, considerando a avaliação do conselho da respectiva unidade acadêmica.

§ 8º Adicionalmente, as solicitações de afastamento total deverão atender aos seguintes requisitos:

I - para cursos de pós-graduação *stricto sensu* no país, estes devem ser recomendados pela CAPES;

II - para cursos de pós-graduação *stricto sensu* no exterior com ônus, devem ser acompanhadas de parecer favorável da agência de fomento ou da instituição financiadora do plano de trabalho e projeto de pesquisa ou inovação;

III - para os demais casos de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, exigir-se-á a avaliação favorável da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, subsidiada pelas diretrizes de avaliação de cursos e pelos acordos de cooperação internacional da CAPES;

IV - para pós-doutorados com ônus, devem ser acompanhadas de parecer favorável da agência de fomento ou da instituição financiadora do plano de trabalho e projeto de pesquisa ou inovação;



V – para os demais casos de pós-doutorados, devem ser acompanhadas do parecer favorável da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, elaborado segundo critérios que contemplem as finalidades institucionais expostas nesta resolução.

Art. 6º Os critérios de prioridade para concessão de afastamento total serão definidos pelos conselhos das unidades acadêmicas.

Art. 7º Os pedidos de afastamento total deverão ser instruídos, obrigatoriamente, com:

I - requerimento do interessado, no qual deverá indicar o período entre início e término do afastamento e o local onde será realizado o curso de pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado;

II - plano de trabalho, no qual o interessado deverá expor as atividades a serem desenvolvidas no curso de pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado e, em particular, a adequação da solicitação de afastamento às finalidades institucionais expostas nesta resolução;

III - carta de aceitação no programa de pós-graduação *stricto sensu* ou carta-convite para pós-doutorado, atestando a aceitação do orientador, coordenador ou supervisor, conforme o caso.

IV - documento da chefia imediata atestando o pleno funcionamento das atividades acadêmicas ou administrativas do setor no qual o servidor exerce suas atividades;

V - documento atestando a aprovação do afastamento pelo departamento, quando houver, e pelo conselho da unidade acadêmica, e informando o percentual de docentes afastados com e sem professor substituto, de acordo com os limites previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 5º;

VI - documento atestando a aprovação da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD).

CAPÍTULO IV

AFASTAMENTO PARCIAL

Art. 8º O docente poderá afastar-se parcialmente de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para cursar pós-graduação *stricto sensu*, desde que apresentada a comprovação material da existência de conflito entre sua jornada de trabalho semanal e as atividades curriculares nas quais estiver regularmente matriculado, sem que se justifique a aplicação de horário especial ou afastamento total.

§ 1º O afastamento parcial não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal de trabalho do docente.



§ 2º Os ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada não são elegíveis ao afastamento parcial.

Art. 9º O afastamento parcial subordina-se às seguintes condições:

I - prévia aprovação da unidade de lotação do docente sobre a qualidade do programa de pós-graduação *stricto sensu*, conforme as finalidades institucionais definidas nesta resolução, expressando a adequação à área de conhecimento de atuação do docente na respectiva unidade de lotação;

II - resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho docente, exceto nos casos previstos pela legislação;

III - aprovação da solicitação pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD).

§ 1º O afastamento parcial para programa de pós-graduação *stricto sensu* será concedido ao docente independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* devem ser recomendados pela CAPES.

§ 3º Ao docente do magistério superior afastado parcialmente, poderá ser concedida a alocação mínima de carga horária didática prevista no § 1º do art. 7º da Resolução nº 23/CEPE, de 03 de outubro de 2014.

§ 4º Ao docente do magistério da educação Básica, Técnica e Tecnológica (EBTT) afastado parcialmente, poderá ser concedida a alocação mínima de carga horária didática prevista no art. 5º da Resolução nº 12/CEPE, de 12 de agosto de 2016.

Art. 10. Os critérios de prioridade para afastamento parcial serão definidos pelos conselhos das unidades acadêmicas.

Art. 11. Os pedidos de afastamento parcial deverão ser instruídos, obrigatoriamente, com:

I - requerimento do interessado indicando o período de início e término do afastamento bem como o local onde será realizado o programa de pós-graduação *stricto sensu*;

II - plano de trabalho, expondo as atividades a serem desenvolvidas no curso de pós-graduação *stricto sensu* e, em particular, a adequação da solicitação de afastamento às finalidades institucionais expostas nesta resolução;

III - relatórios de atividades, no decurso da qualificação, informando as atividades realizadas, o cumprimento de etapas requeridas para a titulação e publicações ou participações em eventos, além de outras informações de cunho acadêmico;



IV - carta de aceitação no programa de pós-graduação *stricto sensu*;

V - documento que ateste a aprovação do afastamento pelo departamento, quando houver, e pelo conselho da unidade acadêmica;

VI - documento atestando a aprovação da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD).

Parágrafo único. Os afastamentos parciais deverão ser renovados a cada semestre, mediante a aprovação de relatório das atividades desenvolvidas pelas respectivas unidades de lotação, bem como apresentação de demais documentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Cabe a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas emitir as portarias pertinentes e tomar as demais providências cabíveis.

Art. 13. Cabe ao servidor apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão do curso ou pós-doutorado, o comprovante de finalização da qualificação para conclusão e arquivamento do processo.

Art. 14. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta resolução ou na legislação pertinente sujeita o docente às sanções legais estabelecidas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 16. Esta resolução revoga a Portaria nº 4.496, de 12 de dezembro de 2013, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará em 17 de outubro de 2016

Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor